



GC FITNESS LTDA
CNPJ: 10.972.281/0001-06
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 582.816.955.112
ENDEREÇO: Rua Holanda, 735, Ribeirão Preto /SP
CEP :14075-240
TELEFONE: (16) 3969-3123 -3628-2772
E-MAIL: diretoria.origym@gmail.com

RECURSO:

ILMO. SR. PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90018/2024 - (Processo Administrativo nº 04026-00001987/2024-18)

GC FITNESS LTDA, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, por intermédio de seu representante legal ao final firmado, apresentar **RECURSO HIERÁRQUICO** contra a decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro, que declarou a empresa **W.E.V COMERCIAL LTDA** vencedora do Pregão Eletrônico em apreço, o que faz de acordo com as razões a seguir expostas:

SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

Trata-se de certame deflagrado pela Secretaria De Estado De Administração Penitenciária Do Distrito Federal, com a finalidade de aquisição de aparelhos para prática de atividade física e acessórios afins a fim de atender às necessidades desta Secretaria de Administração Penitenciária do Distrito Federal – SEAPE/DF, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Empresa especializada no ramo do objeto em licitação, a GC Fitness Ltda reuniu sua documentação e proposta, seguindo todas as exigências determinadas no ato de convocação. Também interessada no certame, compareceu a empresa W.E.V Comercial Ltda

Na etapa competitiva do referido pregão, restou classificada a licitante W.E.V Comercial Ltda

Na fase de habilitação, o Ilmo. Pregoeiro optou por declarar vencedora do pregão a empresa W.E.V Comercial Ltda, decisão contra a qual a recorrente manifestou tempestivamente intenção de recorrer.

Conforme será demonstrado a seguir, a decisão recorrida deve ser reavaliada pela autoridade julgadora, uma vez que a licitante W.E.V Comercial Ltda apresentou atestado de capacidade técnica contendo informações insuficientes para comprovar sua capacidade técnica, bem como em desacordo com as regras do edital e a legislação vigente.

Desta forma resumidos os pontos centrais da questão, a GC Fitness Ltda passa a manifestar as razões da procedência do presente recurso administrativo.

DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A INABILITAÇÃO DA EMPRESA W.E.V COMERCIAL LTDA

II. 1. VIOLAÇÃO AO ITEM 8.2.1 DO EDITAL E AOS ITEM I e II do TERMO DE REFERÊNCIA.

APRESENTAÇÃO DE ATESTADO INCOMPATÍVEL COM AS CARACTERÍSTICAS DO OBJETO LICITADO.

Como cediço, a exigência de comprovação da qualificação técnica, mediante atestados – emitidos em nome dos licitantes – Do fornecimento de bens e serviços similares ao objeto licitado, como condição para participação de procedimentos licitatórios conforme definição explicitada no artigo 67 da lei no 14.133/21, nos termos abaixo transcritos:

Na tentativa de preencher os requisitos de habilitação estabelecidos no edital, a licitante W.E.V COMERCIAL LTDA apresentou 03 (três) atestados.



GC FITNESS LTDA
CNPJ: 10.972.281/0001-06
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 582.816.955.112
ENDEREÇO: Rua Holanda, 735, Ribeirão Preto /SP
CEP :14075-240
TELEFONE: (16) 3969-3123 -3628-2772
E-MAIL: diretoria.origym@gmail.com

Como será demonstrado nos tópicos em sucessivo, os atestados apresentados não se prestam à comprovação da capacidade técnica nos termos expostos no edital, no Termo de Referência e na legislação vigente, para atender os objetos dos lotes 2 e 3 do presente pregão, a saber:

1º) ATESTADO POLICIA PENAL DO PARANÁ, claramente demonstrado que os itens informados no documento não têm nenhuma referência aos dos Lotes 2 e 3 em questão.

2º) ATESTADO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO, ADMINISTRAÇÃO -RS, como no anterior o objeto especificado não tem absolutamente nenhuma relação com o objeto dos Lotes 2 e 3.

3º) ATESTADO POLICIA MILITAR DE MINAS GERAIS, como demonstrado abaixo o licitante W.E.V COMERCIAL LTDA forneceu apenas e tão somente 5 (unidades) de produtos equivalentes num total de apenas R\$ 37.422,00 (Trinta e sete mil quatrocentos e vinte e dois reais) ou seja, menos de 1% do total dos Lotes 2 e 3, que comprova de forma inequívoca que o licitante não atende as condições necessárias mínimas para cumprimento das obrigações do objeto.

Conforme exposto nos tópicos anteriores, a aferição da capacidade técnico-operacional dos licitantes é poder-dever da Administração, com fundamento no art. 37, inc. XXI, da C.F./88, no intuito de resguardar a escorreita execução do futuro contrato administrativo, evitando a adjudicação dos contratos públicos a empresas sem condições de concluir a contento as avenças, deixando de materializar o interesse público subjacente.

A propósito do tema, pertinente trazer à colação a lição de Hely Lopes Meirelles:

“Diante dessa realidade, é lícito à Administração não só verificar a capacidade técnica teórica do licitante, como sua capacidade técnica efetiva de execução – capacidade, essa, que se convencionou chamar operativa real. Advirta-se que grande parte dos insucessos dos contratos na execução do objeto do contrato decorre da falta de capacidade operativa real, não verificada pela Administração na fase própria da licitação, que é a habilitação dos proponentes.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 15ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2007, pág. 193)

Outro não é o entendimento sumulado do TCU:

“SÚMULA Nº 263/2011

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Em corolário, a recorrente pugna pela desconsideração dos atestados apresentado pela empresa W.E.V COMERCIAL LTDA ME em face da violação ao art. 67, inc. II, da Nove Lei de Licitações, ante a desconformidade dos seus objetos para demonstração da capacidade técnica exigida no certame.

“De nada serviria ao Estado pagar valor irrisório para receber objeto imprestável” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, pág. 66).

Nesse particular, as exigências de apresentação de atestados de capacidade técnica referentes ao fornecimento de bens e prestação de serviços similares aos licitados ganham importância, visto que contribuem para a prevenção de um dos principais problemas dos contratos administrativos que é a inexecução contratual por falta de know how do particular.

Logo, impõe-se ao Pregoeiro que revise as razões de decidir expostas no julgamento dos documentos de habilitação da W.E.V COMERCIAL LTDA, determinando a sua inabilitação, sob pena de flexibilização indevida das normas do edital e quebra do princípio da isonomia, conforme tópico apresentado em sucessivo.



GC FITNESS LTDA
CNPJ: 10.972.281/0001-06
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 582.816.955.112
ENDEREÇO: Rua Holanda, 735, Ribeirão Preto /SP
CEP :14075-240
TELEFONE: (16) 3969-3123 -3628-2772
E-MAIL: diretoria.origym@gmail.com

REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer-se:

1. Que o Ilmo. Pregoeiro, com fundamento no art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, **reconsidere** a decisão proferida, inabilitando a empresa **W.E.V COMERCIAL LTDA**, pelas razões expostas.
2. Caso não seja reconsiderada, requer-se o encaminhamento do presente recurso à autoridade superior, para reforma da decisão, nos termos da legislação vigente.

Nestes termos, pede deferimento.

Ribeirão Preto, 05 de Dezembro de 2024.

GC FITNESS
LTDA:1097228
1000106

Assinado de forma
digital por GC FITNESS
LTDA:10972281000106
Dados: 2024.12.05
14:23:06 -03'00'

GC FITNESS LTDA
José Antônio Mamede Abdala

ILMO. SENHOR (A) PREGOEIRO (A)

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90018/2024 - (Processo Administrativo nº 04026-00001987/2024-18)

W.E.V COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita sob o nº de CNPJ/MF sob nº 04.372.852/0001-60, com sede na Rua Rogerio Pereira de Camargo, nº 96, no bairro Cidade Industrial em Curitiba/PR, CEP 81280-390, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** interposto por **GC FITNESS LTDA**, com fulcro no art. 109, §3º da Lei 8.666/93, e, no item 17.3 do Edital do Pregão Eletrônico de **Nº 90018/2024**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

PRELIMINARMENTE

A empresa **W.E.V COMERCIAL LTDA**. é uma empresa consolidada no mercado e que presta serviços à Administração Pública desde o ano de 2001, com serviços iguais ou similares ao previsto nessa Concorrência, oferecendo e garantindo a devida qualidade em sua prestação de serviços, assumindo papel fundamental para os contratos administrativos pelo qual atua, pois observa sempre o melhor serviço a ser prestado a sociedade como um todo.

SÍNTESE DO RECURSO INTERPOSTO

Sustentou a recorrente, em síntese, que a recorrida apresentou atestado incompatível ao exigido no termo de referência do edital.

Aduz que a recorrente deveria ter sido desclassificada do edital.

Feito isso, pugna pela revogação da decisão da Comissão de Licitação, que culminou na habilitação.

Os atestados fornecidos;

Alegasse:

ATESTADO POLÍCIA PENAL DO PARANÁ, claramente demonstrado que os itens informados no documento não têm nenhuma referência aos dos Lotes 2 e 3 em questão.

Os produtos deste atestado são equipamentos para academia (esteiras, bicicleta elípticos) assim como os lotes 1 e 2 deste pregão, as máquinas de musculação são para academia, comprovando a capacidade financeira e técnica de nossa empresa.

Alegasse:

ATESTADO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO, ADMINISTRAÇÃO -RS, como no anterior o objeto especificado não tem absolutamente nenhuma relação com o objeto dos Lotes 2 e 3.

Resposta: Produto trata-se de equipamentos para academia de estrutura semelhante as máquinas de musculação sendo para calistenia, e mais diversos exercícios físicos, e mais uma vez comprava a capacidade financeira e técnica de nossa empresa.

Além dos atestados fornecidos, também enviamos diversas notas fiscais recentes com fornecimento de equipamentos de academia, comprovando a capacidade financeira e técnica de nossa empresa.

A W.E.V COMERCIAL LTDA é uma empresa séria e possui vários parceiros no mercado, não obstante a isso, possui anos de atividade comercial e jamais foi penalizada por algum órgão da Administração Pública

Cabe ressaltar ainda o entendimento correto do mencionado artigo 26, §3º do Decreto 5.450/2005 que dispõe que a pregoeira (o) PODERÁ sanar falhas ou erros que não alterem a substância das propostas.

Como dito, caso a pregoeira (o) julgue ser necessário poderá promover diligências para esclarecimento de suas dúvidas. Fato é que não se amolda ao caso em tela, tendo em vista que a recorrente é que está tumultuando a habilitação da recorrida pelo simples orgulho em não aceitar ter sido vencedora no certame, bem como pelo fato de o pregoeiro ter realizado todas as diligências que entendeu necessárias.

É válido salientar ainda que a Ilma. Pregoeira (o) agiu com total isonomia e imparcialidade, tanto que mesmo sagrando a recorrida como vencedora, concedeu a recorrente o direito de interpor recurso para que suas dúvidas quanto a idoneidade dessa empresa fossem totalmente esclarecidas. Não há o que se falar em parcialidade do nobre pregoeiro, pois este em todo momento durante o certame tratou a todos com a devida cortesia que deve dispor os servidores da Administração pública, conforme pode ser observado pela leitura da ata do aludido pregão eletrônico.

Insta destacar que, subsidiariamente, a empresa recorrida respeitou o Princípio da Modicidade, tendo em vista que apresentando proposta mais vantajosa a Administração Pública, faz com que a população arque por um serviço mais barato, não elevando valores de tarifas e impostos cobrados e que auxiliam no repasse da atividade objeto do pregão.

Não menos importante, o Princípio da Eficiência requer que o estado contrate um serviço de qualidade pagando um preço menor e justo, que no caso em concreto está sendo proporcionado pela empresa recorrida!

Dito isso, requer sejam os fatos narrados no recurso apresentado pela recorrente, declarados improcedentes e que se mantenha a decisão de que a empresa recorrida seja vencedora do certame aqui debatido.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer que se **NEGUE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **GC FITNESS LTDA** por serem as alegações suscitadas totalmente infundadas.

Pelas razões acima demonstradas, pugna que seja negado provimento ao recurso.

**WILIAM DANIEL
RODRIGUES:005
72596901**

Assinado de forma digital
por WILIAM DANIEL
RODRIGUES:00572596901
Dados: 2024.12.10 17:08:54
-03'00'

Curitiba, PR 10/12/2024

Wiliam Daniel Rodrigues

Sócio administrador

W.E.V COMERCIAL LTDA

CNPJ: 04.372.852/0001-60



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal
Diretoria de Planejamento de Contratações e Licitações
Unidade de Licitações

Relatório Nº 73/2024 – SEAPE/SUAG/COAD/DILIC/UNILIC

Brasília, 11 de dezembro de 2024.

RELATÓRIO DE RECURSO – ANÁLISE DO PREGOEIRO

PROCESSO: 04026-00001987/2024-18

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90018/2024 SEAPE-DF.

OBJETO: Registro de preços para aquisição de aparelhos para prática de atividade física e acessórios afins.

RECORRENTE: GC FITNESS LTDA.

RECORRIDA: W.E.V. COMERCIAL LTDA.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de análise do Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante GC FITNESS LTDA, CNPJ 10.972.281/0001-06, e das contrarrazões apresentadas pela Recorrida W.E.V. COMERCIAL LTDA, CNPJ 04.372.852/0001-60, também dentro do prazo legal, referente ao Grupo 2 e ao Grupo 3 do Pregão Eletrônico nº 90018/2024 SEAPE-DF.

1.2. Assim, ambos os documentos - a peça recursal e as contrarrazões - cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação aplicável, razão pela qual passa-se à análise das alegações apresentadas.

1.3. É importante esclarecer que, nesta análise, não será reproduzido o inteiro teor do recurso e das contrarrazões; contudo, a íntegra dos documentos está disponível para consulta no Portal de Compras do Governo Federal (www.gov.br/compras/pt-br) e no Portal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAPE), no endereço <https://seape.df.gov.br/licitacao/>, na pasta correspondente ao Pregão Eletrônico nº 90018/2024.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

2.1. A Recorrente GC Fitness apresentou recurso administrativo contra a decisão da Pregoeira que aceitou a proposta da Recorrida no certame, no qual requer que a empresa seja inabilitada, baseando-se, resumidamente, nos seguintes pontos:

[...]

Conforme será demonstrado a seguir, a decisão recorrida deve ser reavaliada pela autoridade julgadora, uma vez que a licitante W.E.V Comercial Ltda apresentou atestado de capacidade técnica contendo informações insuficientes para comprovar sua capacidade técnica, bem como em desacordo com as regras do edital e a legislação vigente.

Desta forma resumidos os pontos centrais da questão, a GC Fitness Ltda passa a manifestar as razões da procedência do presente recurso administrativo.

DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A INABILITAÇÃO DA EMPRESA W.E.V COMERCIAL LTDA

II. 1. VIOLAÇÃO AO ITEM 8.2.1 DO EDITAL E AOS ITEM I e II do TERMO DE REFERÊNCIA.

APRESENTAÇÃO DE ATESTADO INCOMPATÍVEL COM AS CARACTERÍSTICAS DO OBJETO LICITADO.

Como cediço, a exigência de comprovação da qualificação técnica, mediante atestados – emitidos em nome dos licitantes – Do fornecimento de bens e serviços similares ao objeto licitado, como condição para participação de procedimentos licitatórios conforme definição explicitada no artigo 67 da lei no 14.133/21, nos termos abaixo transcritos: Na tentativa de preencher os requisitos de habilitação estabelecidos no edital, a licitante W.E.V COMERCIAL LTDA apresentou 03 (três) atestados.

Como será demonstrado nos tópicos em sucessivo, os atestados apresentados não se prestam à comprovação da capacidade técnica nos termos expostos no edital, no Termo de Referência e na legislação vigente, para atender os objetos dos lotes 2 e 3 do presente pregão, a saber:

1º) ATESTADO POLICIA PENAL DO PARANÁ, claramente demonstrado que os itens informados no documento não têm nenhuma referência aos dos Lotes 2 e 3 em questão.

2º) ATESTADO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO, ADMINISTRAÇÃO -RS, como no anterior o objeto especificado não tem absolutamente nenhuma relação com o objeto dos Lotes 2 e 3.

3º) ATESTADO POLICIA MILITAR DE MINAS GERAIS, como demonstrado abaixo o licitante W.E.V COMERCIAL LTDA forneceu apenas e tão somente 5 (unidades) de produtos equivalentes num total de apenas R\$ 37.422,00 (Trinta e sete mil quatrocentos e vinte e dois reais) ou seja, menos de 1% do total dos Lotes 2 e 3, que comprova de forma inequívoca que o licitante não atende as condições necessárias mínimas para cumprimento das obrigações do objeto.

Conforme exposto nos tópicos anteriores, a aferição da capacidade técnico-operacional dos licitantes é poder-dever da Administração, com fundamento no art. 37, inc. XXI, da C.F./88, no intuito de resguardar a esmerada execução do futuro contrato administrativo, evitando a adjudicação dos contratos públicos a empresas sem condições de concluir a contento as avenças, deixando de materializar o interesse público subjacente.

[...]

Em corolário, a recorrente pugna pela desconsideração dos atestados apresentado pela empresa W.E.V COMERCIAL LTDA ME em face da violação ao art. 67, inc. II, da Nove Lei de Licitações, ante a desconformidade dos seus objetos para demonstração da capacidade técnica exigida no certame.

“De nada serviria ao Estado pagar valor irrisório para receber objeto imprestável” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, pág. 66).

Nesse particular, as exigências de apresentação de atestados de capacidade técnica referentes ao fornecimento de bens e prestação de serviços similares aos licitados ganham importância, visto que contribuem para a prevenção de um dos principais problemas dos contratos administrativos que é a inexecução contratual por falta de know how do particular.

Logo, impõe-se ao Pregoeiro que revise as razões de decidir expostas no julgamento dos documentos de habilitação da W.E.V COMERCIAL LTDA, determinando a sua inabilitação, sob pena de flexibilização indevida das normas do edital e quebra do princípio da isonomia, conforme tópico apresentado em sucessivo.

Diante do exposto, requer-se:

1. Que o Ilmo. Pregoeiro, com fundamento no art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, reconsidere a decisão proferida, inabilitando a empresa W.E.V COMERCIAL LTDA, pelas razões expostas.
2. Caso não seja reconsiderada, requer-se o encaminhamento do presente recurso à autoridade superior, para reforma da decisão, nos termos da legislação vigente.

2.2. É o breve relatório.

3. **DAS CONTRARRAZÕES**

3.1. Em sua defesa, a Recorrida W.E.V. Comercial apresentou suas contrarrazões, em síntese:

[...]

Alegasse: ATESTADO POLÍCIA PENAL DO PARANÁ, claramente demonstrado que os itens informados no documento não têm nenhuma referência aos dos Lotes 2 e 3 em questão.

Os produtos deste atestado são equipamentos para academia (esteiras, bicicleta elípticos) assim como os lotes 1 e 2 deste pregão, as máquinas de musculação são para academia, comprovando a capacidade financeira e técnica de nossa empresa.

Alegasse: ATESTADO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO, ADMINISTRAÇÃO -RS, como no anterior o objeto especificado não tem absolutamente nenhuma relação com o objeto dos Lotes 2 e 3.

Resposta: Produto trata-se de equipamentos para academia de estrutura semelhante as máquinas de musculação sendo para calistenia, e mais diversos exercícios físicos, e mais uma vez comprava a capacidade financeira e técnica de nossa empresa. Além dos atestados fornecidos, também enviamos diversas notas fiscais recentes com fornecimento de equipamentos de academia, comprovando a capacidade financeira e técnica de nossa empresa.

A W.E.V. COMERCIAL LTDA é uma empresa séria e possui vários parceiros no mercado, não obstante a isso, possui anos de atividade comercial e jamais foi penalizada por algum órgão da Administração Pública.

[...]

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer que se NEGUE PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa GC FITNESS LTDA por serem as alegações suscitadas totalmente infundadas. Pelas razões acima demonstradas, pugna que seja negado provimento ao recurso.

3.2. É o breve resumo.

4. **DA ANÁLISE DA PREGOEIRA**

4.1. Inicialmente, cabe destacar que os atos praticados pela Pregoeira na condução do Pregão Eletrônico nº 90018/2024, assim como a atuação da Equipe de Apoio, foram realizados em estrita conformidade com a legalidade, observando os princípios aplicáveis ao procedimento licitatório e de acordo com o estabelecido no Instrumento Convocatório e na legislação vigente.

4.2. Em resumo, a Recorrente insurge-se contra a habilitação da licitante W.E.V. Comercial nos Grupos 2 e 3 do presente certame, baseando-se, principalmente, no argumento de que a empresa não teria cumprido integralmente as exigências editalícias, em especial no que diz respeito à comprovação da qualificação técnica por meio dos atestados de capacidade técnica apresentados.

4.3. Por sua vez, a Recorrida manifestou-se afirmando que forneceu documentos suficientes para comprovar sua capacidade financeira e técnica, e que as alegações da Recorrente são totalmente infundadas.

4.4. Assim, passa-se a analisar o mérito da argumentação trazida em face de recurso para fins de decisão.

4.5. A exigência de qualificação técnica visa garantir que a Administração Pública contrate empresas com capacidade real de executar o objeto da licitação, cabe aqui registrar o que estabelece o item 8.2.1 do Edital, que trata da documentação a ser apresentada pelo licitante, para efeito de comprovar sua qualificação técnica:

8.2.1. Qualificação técnica

I - **Atestado(s) de Capacidade Técnico-Operacional**, em nome da licitante, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado para a qual a

empresa tenha desempenhado atividade pertinente e compatível em características e prazos com o objeto da licitação;

A licitante deverá apresentar comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto desta licitação, por intermédio da apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa proponente, que comprove(m) aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta contratação.

a) Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado; Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas: que o proponente **já forneceu pelo menos 10% (dez por cento) de materiais similares. (grifo nosso)**

4.6. Note-se que o objetivo crucial do atestado de capacidade é a comprovação de experiência pretérita do licitante no fornecimento de objeto e que esse não necessita ser idêntico ao objeto licitado, podendo ser compatível em características com o solicitado.

4.7. A exigência de objeto estritamente igual ao licitado é uma medida restritiva e contraria o princípio da competitividade e viola o art. 37, XXI, da Constituição Federal:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso).**

4.8. Logo, as exigências de habilitação não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública, mas constituir tão-somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.

4.9. Acerca deste ponto, o parâmetro utilizado para análise de compatibilidade do bem em licitações, no âmbito da SEAPE, é a Portaria nº 135/2016 SEPLAD, que define os elementos de despesas.

4.10. No caso em questão, os itens descritos nos atestados apresentados pela Recorrida incluem materiais diversos que possuem a mesma natureza do objeto ofertado, ou seja, pertencem à categoria "Aparelhos e Equipamentos para Esportes". Conforme estabelece a mencionada Portaria nº 135, de 26 de julho de 2016, do Distrito Federal, que classifica os elementos de despesas conforme sua natureza, os produtos fornecidos pela W.E.V. Comercial e o objeto da licitação estão incluídos no elemento de despesa nº 10, destinado a essa categoria. A referida portaria pode ser consultada no seguinte link: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/830bc8cbbb9f4448b65ef78eb5f6bac9/Portaria_135_26_07_2016.html.

4.11. A análise da compatibilidade entre os bens fornecidos e o objeto licitado deve considerar a natureza dos itens e sua semelhança, não sendo necessária a exigência de bens idênticos. O artigo 67 da Lei nº 14.133/21 esclarece que os atestados podem comprovar o fornecimento de bens e serviços *similares*, ou seja, de natureza semelhante, desde que atendam ao escopo e características do objeto licitado. A licitante apresentou atestados que, após análise, demonstram que os bens fornecidos possuem a natureza e características compatíveis com o objeto da licitação.

4.12. Nesse diapasão, o argumento de que a licitante W.E.V. não comprovou capacidade técnica é desarrazoado, uma vez que o atestado de capacidade técnica tem como objetivo demonstrar que a empresa possui condições para fornecer o bem desejado pela Administração. Ressalta-se que a palavra "similar" significa SEMELHANTE e não igual, como a Recorrente pressupõe.

4.13. O Recorrente alega também que: " 3º) ATESTADO POLICIA MILITAR DE MINAS GERAIS, como demonstrado abaixo o licitante W.E.V COMERCIAL LTDA forneceu apenas e tão somente 5 (unidades) de produtos equivalentes num total de apenas R\$ 37.422,00 (Trinta e sete mil quatrocentos e vinte e dois reais) ou seja, menos de 1% do total dos Lotes 2 e 3, que comprova de forma inequívoca que o licitante não atende as condições necessárias mínimas para cumprimento das obrigações do objeto".

4.14. Ao contrário do que afirma a Recorrente, a Recorrida forneceu com êxito 10% (dez por cento) dos materiais compatíveis com o objeto desta licitação. A exigência do Edital refere-se à quantidade de material fornecido e não deve ser confundida com o valor monetário expresso no atestado.

4.15. Dessa forma, a comprovação que se exige no edital é a comprovação da aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto licitado, sendo assim, deve ser observado a similaridade e não a igualdade do objeto. A quantidade de 10 % exigida em edital diz respeito a expertise da empresa em fornecer os quantitativos, o que foi plenamente comprovado pelos atestados de capacidade técnica fornecidos pela Recorrida.

4.16. Ademais, o pregão eletrônico é um procedimento administrativo que visa garantir a ampla concorrência e a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme determina a Constituição Federal. A análise técnica das propostas deve ser pautada na legalidade e na razoabilidade, e não se pode exigir da licitante mais do que aquilo que o edital claramente determina.

4.17. Inequívoco, portanto, que a finalidade do presente processo foi atendida. Foi declarada vencedora a licitante que cumpriu os requisitos mínimos e apresentou a proposta de menor preço.

4.18. Diante de todo o exposto, cabe a esta Pregoeira manter a proposta mais vantajosa. A interpretação do Edital, bem como de todo o teor do processo licitatório, deve prestigiar a obtenção da melhor oferta.

4.19. Resta evidenciado que as razões de recurso apresentadas pela empresa GC FITNESS LTDA não merecem prosperar, portanto, a atuação desta Pregoeira deve ser mantida, respeitando os princípios da economicidade, competitividade, interesse público e formalismo moderado, face à habilitação da empresa W.E.V. COMERCIAL LTDA.

4.20. É importante ressaltar que a presente justificava não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, mas apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem compete a análise e posterior decisão.

5. DA CONCLUSÃO

Isto posto, RESOLVO:

- 1) RECEBER e CONHECER o Recurso da Empresa GC FITNESS LTDA, CNPJ nº 10.972.281/0001-06, visto ser tempestivo;
- 2) RECEBER e CONHECER as Contrarrazões da Empresa W.E.V. COMERCIAL LTDA, CNPJ nº 04.372.852/0001-60, visto ser tempestivo;
- 3) MANTER a decisão que habilitou a Empresa W.E.V. COMERCIAL LTDA, CNPJ nº 04.372.852/0001-60, por não encontrar justificativa que desabonasse a aceitação da proposta e habilitação da Recorrida.
- 4) ENCAMINHAR os autos instruídos com o presente relatório à Autoridade Competente para apreciação e julgamento desta decisão.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **JEANE ROLEMBERG DIAS MACHADO GONÇALVES - Matr.0193630-1, Pregoeiro(a)**, em 13/12/2024, às 15:16, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=158377466)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=158377466)
verificador= **158377466** código CRC= **741DE105**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SBS Quadra 02 Bloco G Lote 13, Brasília-DF - Bairro Setor Bancário Sul - CEP 70070-120 -
Telefone(s):
Sítio - www.seape.df.gov.br
